



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255695 - RJ (2026/0030758-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **DENIZE VITORINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **OLINDA PIRES BOTELHO - RJ113951**
: **TAISSA KREISCHER BARROS - RJ227071**
INTERES. : **ELIETE VITORINO CAMPOS**
INTERES. : **NILDA FAVATTO DOS SANTOS**
INTERES. : **ELIANE VITORINO CARLITO**
ADVOGADO : **MARCOS VINICIUS DA SILVA COUTINHO - ES018934**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE BENEFÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, ajuizou-se ação de obrigação de fazer visando ao restabelecimento da cota-parte de 16,66% de pensão militar deixada por 3º Sargento reformado, falecido em 15/1/2021, cujo pagamento foi suspenso pela Administração em razão de suposta tríplice acumulação de benefícios (aposentadoria por idade do Regime Geral de Previdência Social e pensão alimentícia descontada de benefício previdenciário, somadas à pensão militar). Deu-se à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Após sentença que julgou improcedente o pedido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação.

II - Não se desconhece a impossibilidade de acumulação tríplice de benefícios previdenciários, prevista especificamente na legislação que rege as pensões militares (art. 29 da Lei n. 3.765/60), e no Tema 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata da acumulação tríplice de vencimentos e proventos de cargos públicos. O regramento em discussão pretende vedar a acumulação de mais de dois benefícios pagos às custas dos cofres públicos. A propósito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.356.440/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.170.721/RJ,

relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024; REsp n. 1.434.168/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 24/9/2015

III - Ocorre que, no presente caso, desde as instâncias de origem, constatou-se o recebimento de: i. aposentadoria por idade do Regime Geral de Previdência Social; ii. cota-parte de pensão militar; e iii. pensão alimentícia descontada de benefício previdenciário de terceiro. Ou seja, um dos três valores recebidos trata-se de obrigação proveniente do direito de família - pensão alimentícia - entre dois particulares, distinguindo-se das hipóteses tratadas na legislação federal e na jurisprudência qualificada.

IV - Apenas a pensão militar e a aposentadoria por idade são efetivamente pagas pelo poder público, sendo que o pagamento da pensão alimentícia é apenas intermediado pelo INSS, e custeado por beneficiário da previdência alheio às demais relações estabelecidas entre a demandante e o poder público.

V - Desta forma, a pensão alimentícia recebida pela Recorrente não possui natureza de benefício previdenciário. Assim, deve ser mantida a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar o restabelecimento do Benefício da sua cota parte de 16,66 %, da Pensão Militar.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255695 - RJ (2026/0030758-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **DENIZE VITORINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **OLINDA PIRES BOTELHO - RJ113951**
: **TAISSA KREISCHER BARROS - RJ227071**
INTERES. : **ELIETE VITORINO CAMPOS**
INTERES. : **NILDA FAVATTO DOS SANTOS**
INTERES. : **ELIANE VITORINO CARLITO**
ADVOGADO : **MARCOS VINICIUS DA SILVA COUTINHO - ES018934**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE BENEFÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, ajuizou-se ação de obrigação de fazer visando ao restabelecimento da cota-parte de 16,66% de pensão militar deixada por 3º Sargento reformado, falecido em 15/1/2021, cujo pagamento foi suspenso pela Administração em razão de suposta tríplice acumulação de benefícios (aposentadoria por idade do Regime Geral de Previdência Social e pensão alimentícia descontada de benefício previdenciário, somadas à pensão militar). Deu-se à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Após sentença que julgou improcedente o pedido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação.

II - Não se desconhece a impossibilidade de acumulação tríplice de benefícios previdenciários, prevista especificamente na legislação que rege as pensões militares (art. 29 da Lei n. 3.765/60), e no Tema 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata da acumulação tríplice de vencimentos e proventos de cargos públicos. O regramento em discussão pretende vedar a acumulação de mais de dois benefícios pagos às custas dos cofres públicos. A propósito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.356.440/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.170.721/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024; REsp n. 1.434.168/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 24/9/2015

III - Ocorre que, no presente caso, desde as instâncias de origem, constatou-se o recebimento de: i. aposentadoria por idade do Regime Geral de Previdência Social; ii. cota-parte de pensão militar; e iii. pensão

alimentícia descontada de benefício previdenciário de terceiro. Ou seja, um dos três valores recebidos trata-se de obrigação proveniente do direito de família - pensão alimentícia - entre dois particulares, distinguindo-se das hipóteses tratadas na legislação federal e na jurisprudência qualificada.

IV - Apenas a pensão militar e a aposentadoria por idade são efetivamente pagas pelo poder público, sendo que o pagamento da pensão alimentícia é apenas intermediado pelo INSS, e custeado por beneficiário da previdência alheio às demais relações estabelecidas entre a demandante e o poder público.

V - Desta forma, a pensão alimentícia recebida pela Recorrente não possui natureza de benefício previdenciário. Assim, deve ser mantida a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar o restabelecimento do Benefício da sua cota parte de 16,66 %, da Pensão Militar.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto por Denize Vitorino dos Santos com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal (CF).

Na origem, ajuizou-se ação de obrigação de fazer visando ao restabelecimento da cota-parte de 16,66% de pensão militar deixada por 3º Sargento reformado, falecido em 15/1/2021, cujo pagamento foi suspenso pela Administração em razão de suposta tríple acumulacão de benefícios (aposentadoria por idade do Regime Geral de Previdêcia Social e pensão alimentícia descontada de benefício previdenciário, somadas à pensão militar). Deu-se à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Após sentença que julgou improcedente o pedido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação. O acórdão foi assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por pensionista contra decisão que manteve o cancelamento da cota-parte de 16,66% da pensão militar deixada por ex-militar, falecido em 15/01/2021, sob

o fundamento de acumulação ilegal de benefícios previdenciários. A recorrente pleiteia o restabelecimento do benefício e o pagamento dos valores retroativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a recorrente tem direito ao restabelecimento da pensão militar, mesmo percebendo aposentadoria por idade e pensão alimentícia do INSS; e (ii) estabelecer se houve ilegalidade ou abuso no ato administrativo que determinou a opção da pensionista por um dos benefícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condição de dependente deve ser analisada com base na legislação vigente na data do óbito do instituidor, conforme o princípio do tempus regit actum, entendimento consolidado pela Súmula nº 340 do STJ.

4. O art. 29 da Lei nº 3.765/60, com redação dada pela MP nº 2.215-10/2001, permite a acumulação de uma pensão militar com aposentadoria, reforma ou pensão de outro regime, mas não admite a tríplice acumulação de benefícios previdenciários.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 848.993-RG (Tema 921), firmou tese vedando a acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos tenha ocorrido antes da EC nº 20/1998.

6. A jurisprudência do TRF2 é pacífica ao entender que a Administração pode determinar a opção do segurado pelo benefício mais vantajoso, sem que isso configure violação ao devido processo legal.

7. A majoração da verba honorária sucumbencial é cabível quando preenchidos os requisitos do art. 85, § 11, do CPC/2015, estando sua exigibilidade suspensa por força do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. Tese de julgamento:

a) O princípio do tempus regit actum determina que o direito à pensão deve ser analisado conforme a legislação vigente na data do óbito do instituidor do benefício.

b) A acumulação tríplice de benefícios previdenciários, incluindo pensão militar, aposentadoria e pensão previdenciária, é vedada pelo art. 29 da Lei nº 3.765/60 e pela jurisprudência do STF, assegurado o direito à opção.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 3.765/60, art. 29; Medida Provisória nº 2.215-10/2001; CF/1988, art. 37, XI; CPC/2015, art. 85, § 11, e art. 98, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 340; STF, ARE nº 848.993-RG (Tema 921); TRF2, AC nº 5009276-97.2020.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, julgado em 16/06/2021; TRF2, AC nº 5094104-60.2019.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, julgado em 29/06/2022; TRF2, AC nº 5002075-83.2022.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Mauro Souza Marques da Costa Braga, julgado em 29/03/2023.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 29 da Lei n. 3.765/1960 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido interpretou equivocadamente a natureza dos benefícios percebidos e aplicou a vedação de acumulação triplíce a cenário não previsto em lei.

Argumenta que: a) recebe pensão militar; b) aposentadoria por idade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e c) pensão alimentícia, obrigação de direito de família descontada de benefício previdenciário de terceiro, não configurando provento público direto; e, por isso, não há triplíce acumulação vedada pelo ordenamento.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento.."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Em verdade, o inconformismo da parte recorrente manifestado em suas razões de recurso especial em nada abala os sólidos fundamentos jurídicos da decisão judicial ora questionada, a qual se encontra em perfeita harmonia com os dispositivos legais de regência e a jurisprudência predominante dos tribunais pátrios. Nesse sentido, o respeitável acórdão proferido merece ser integralmente confirmado por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, eis que proferido com estreita observância à legislação vigente e consolidada jurisprudência. Como bem lançado no Aresto, a condição de dependente deve ser analisada com base na legislação vigente na data do óbito do instituidor, conforme o princípio do tempus regit actum, entendimento consolidado pela Súmula nº 340 do STJ. O art. 29 da Lei nº 3.765/60, com redação dada pela MP nº 2.215-10/2001, permite a acumulação de uma pensão militar com aposentadoria, reforma ou pensão de outro regime, mas não admite a triplíce acumulação de benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 848.993-RG (Tema 921), firmou tese vedando a acumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos tenha ocorrido antes da EC nº 20/1998.

[...]

A jurisprudência do STJ é pacífica ao entender que a Administração pode determinar a opção do segurado pelo benefício mais vantajoso, sem que isso configure violação ao devido processo legal: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. CUMULAÇÃO COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS (APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PENSÃO MILITAR). IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 29 da Lei n. 3.765/1960, aplicável ao caso em face do princípio do tempus regit actum, não é possível a tríplice acumulação de benefícios previdenciários. Nesse sentido: AgInt no R Esp n. 2.086.071/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je de 28/2/2024). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no R Esp n. 2.174.004/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.) Portanto, no que tange à questão de fundo, deve ser mantido o respeitável acórdão proferido, que bem aplicou o direito à espécie versada nos presentes autos processuais, afinando-se ainda com a jurisprudência dominante deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, requer a União seja reconsiderada a decisão monocrática ora agravada, ou, se assim não entender, seja submetido o presente recurso ao órgão colegiado para que seja NEGADO provimento ao apelo nobre.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não se desconhece a impossibilidade de acumulação tríplice de benefícios previdenciários, prevista especificamente na legislação que rege as pensões militares (art. 29 da Lei n. 3.765/60), e no Tema 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata da acumulação tríplice de vencimentos e proventos de cargos públicos. O regramento em discussão pretende vedar a acumulação de mais de dois benefícios pagos às custas dos cofres públicos.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E MILITAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSAS AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADAS. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE BENEFÍCIOS PROVIDOS POR RECURSOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMULAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistência de violação do art. 1.022, inciso I, do CPC, posto que o Tribunal de origem enfrentou expressamente os temas referentes aos elementos que demonstrariam a

má-fé da parte ré e ao acúmulo de três benefícios sendo um deles de natureza complementar no julgamento da apelação.

2. Inexistência de violação do art. 1.022, inciso II, do CPC c.c. os arts. 11, 85, 90, 487, inciso III, alínea a e 489, todos do CPC, pois a Corte regional teve fundamentação diversa da sentença, mas a conclusão não conduziu ao atendimento do pleito da parte autora, razão pela qual não há falar em procedência parcial dos pedidos com a condenação da parte ré nos ônus sucumbenciais.

3. À luz da interpretação da Lei n. 3.765/1960, que dispõe sobre a pensão militar, a acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, não havendo amparo legal para a tríplice acumulação de proventos.

4. No caso, após a renúncia da aposentadoria pela segunda ré, esta possui apenas dois benefícios pagos pelos cofres públicos, pois a complementação da pensão previdenciária é paga pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, pessoa jurídica de direito privado, constituindo um benefício de previdência privada, que não é pago com recursos públicos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.356.440/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025.) (destacamos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO EXISTENTE. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO. ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS DE RECURSOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMULAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Presentes os vícios dos arts. 489 e 1.002 do CPC (omissão e obscuridade), impõe-se o acolhimento dos Embargos para a correção do julgado.

2. O art. 29 da Lei 3.765/1960 permite a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

3. À luz da interpretação da Lei 3.765/1960 que dispõe sobre a pensão militar, o STJ firmou a orientação de que a acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, não havendo amparo legal para a tríplice acumulação de proventos. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.998.169/RJ, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 17/8/2022; AgInt no REsp n. 2.058.448/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/9/2023.

4. No caso dos autos, pretende a autora reformar o acórdão do Tribunal de origem a fim de manter o recebimento de três verbas de origens distintas: a) uma pensão militar paga pela Marinha do Brasil (órgão público), em decorrência da morte do seu genitor; b) uma aposentadoria por tempo de contribuição paga pelo INSS (órgão público), de origem civil; e c) uma suplementação de aposentadoria recebida da Fundação Petros (entidade de previdência privada).

5. O acórdão ora embargado não se atentou para o fato de que a suplementação de aposentadoria recebida da Fundação Petros constitui benefício de previdência privada, que não é pago com recursos públicos.

6. Extrai-se dos autos que a autora percebe apenas dois rendimentos advindos dos cofres públicos, sendo certo que o benefício previdenciário oriundo da Fundação Petros é notadamente de origem privada, não se configurando a hipótese de tríplex acumulação.

7. Imperioso o provimento do Recurso para reformar o acórdão a quo e restabelecer a sentença, a fim de assegurar o direito da autora de continuar recebendo o benefício de pensão militar em conjunto com a aposentadoria paga pelo INSS e a complementação paga pela Fundação Petros.

8. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos, para conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.170.721/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.) (destacamos)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR. EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 3.765/1960, COM REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR.

1. No caso, a recorrente percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do ex-cônjuge), questionando o ato da administração do Comando da Aeronáutica que lhe exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários para deferimento do pedido da reversão da pensão militar por morte de seu genitor (ocorrida em 28/7/1976), antes percebida por sua falecida genitora.

2. "Art. 29 - É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil" (Lei n. 3.765/1960, com redação vigente na data do óbito do militar).

3. A acumulação de benefícios percebidos do cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.434.168/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 24/9/2015.) (destacamos)

Ocorre que, no presente caso, desde as instâncias de origem, constatou-se o recebimento de: i. aposentadoria por idade do Regime Geral de Previdência Social; ii. cota-parte de pensão militar; e iii. pensão alimentícia descontada de benefício previdenciário de terceiro. Ou seja, um dos três valores recebidos trata-se de obrigação proveniente do direito de família - pensão alimentícia - entre dois particulares, distinguindo-se das hipóteses tratadas na legislação federal e na jurisprudência qualificada.

Apenas a pensão militar e a aposentadoria por idade são efetivamente pagas pelo poder público, sendo que o pagamento da pensão alimentícia é apenas intermediado pelo INSS, e custeado por beneficiário da previdência alheio às demais relações estabelecidas entre a demandante e o poder público.

Ou seja, a pensão alimentícia recebida pela Recorrente não possui natureza de benefício previdenciário.

A título exemplificativo, vale mencionar o rol de benefícios elencado no art. 18 da Lei n. 8.213/1991, a seguir transcrito:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

Portanto, o caso sob análise enquadra-se na previsão do art. 29, II, da Lei n. 3.765/60, porém, o dispositivo de lei federal foi incorretamente aplicado na origem.

Desta forma, a pensão alimentícia recebida pela Recorrente não possui natureza de benefício previdenciário. Assim, deve ser mantida a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar o restabelecimento do Benefício da sua cota parte de 16,66 %, da Pensão Militar.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.255.695 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0030758-5

Número de Origem:
50100353920224025118

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENIZE VITORINO DOS SANTOS

ADVOGADOS : OLINDA PIRES BOTELHO - RJ113951

TAISSA KREISCHER BARROS - RJ227071

RECORRIDO : ELIETE VITORINO CAMPOS

RECORRIDO : NILDA FAVATTO DOS SANTOS

RECORRIDO : ELIANE VITORINO CARLITO

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA SILVA COUTINHO - ES018934

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DENIZE VITORINO DOS SANTOS

ADVOGADOS : OLINDA PIRES BOTELHO - RJ113951

TAISSA KREISCHER BARROS - RJ227071

INTERES. : ELIETE VITORINO CAMPOS

INTERES. : NILDA FAVATTO DOS SANTOS

INTERES. : ELIANE VITORINO CARLITO

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA SILVA COUTINHO - ES018934

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026